ReGeo
ISSN: 2177-3246

CRIME HEDIONDO E PROTEÇÃO ANIMAL: ANÁLISE CRÍTICA DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

HEINOUS CRIME AND ANIMAL PROTECTION: A CRITICAL ANALYSIS OF BRAZILIAN CRIMINAL POLICY

CRÍMENES ATROCES Y PROTECCIÓN ANIMAL: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEÑA

10.56238/revgeov17n3-132

Igor Felipe Bergamaschi
Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia
Lattes: https://lattes.cnpq.br/8675179009320090

Carlos Eduardo do Nascimento
Doutorando em Desenvolvimento Regional
Instituição: Universidade Regional de Blumenau
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5031578938045608

Arlen José Silva de Souza
Doutor em Ciências Políticas
Lattes: https://lattes.cnpq.br/4354433259831808

Flávio Henrique de Melo
Doutor em Ciências Jurídicas
Lattes: https://lattes.cnpq.br/4820756680473316

Tiago Takashi Tomal
Pós Graduado Esp. Em Direito Tributário
Lattes: https://lattes.cnpq.br/9474718933176863

Diogo Fortunato Melo
Mestre em Direito Constitucional
Lattes: https://lattes.cnpq.br/7324241886363834

Morgana Comin Zeferino
Mestre em Direito
Lattes: https://lattes.cnpq.br/7938075918484351

Maria Eduarda Seemann
Graduanda em Direito
Instituição: Universidade do Vale do Itajaí
Lattes: https://lattes.cnpq.br/4688415453270724

RESUMO
A proteção penal dos animais não humanos no Brasil constitui tema de crescente relevância jurídica, especialmente após a promulgação da Lei n.º 14.064/2020, que qualificou os maus-tratos a cães e gatos com pena de reclusão. Este estudo analisa a viabilidade jurídico-constitucional e político-criminal da inclusão dos crimes de maus-tratos a animais no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei n.º 8.072/1990. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de textos normativos, doutrina jurídica e literatura científica especializada. Os resultados indicam que a senciência animal fornece o substrato constitucional para a elevação dessas condutas à categoria de hediondas, mas que a efetividade da norma penal depende, de forma determinante, da estruturação da perícia veterinária forense e da capacidade operacional do sistema de persecução penal. O estudo conclui que a hediondez, isoladamente, não garante proteção real aos animais; ela precisa ser acompanhada de investimento em infraestrutura pericial, padronização de protocolos e formação especializada dos operadores do direito. A análise comparada com outros ordenamentos reforça que a efetividade da proteção penal animal depende menos da etiqueta normativa e mais da capacidade institucional de investigar, provar e punir as condutas.

Palavras-chave: Crimes Hediondos. Proteção Animal. Política Criminal. Perícia Veterinária Forense.

ABSTRACT
The criminal protection of non-human animals in Brazil constitutes a topic of growing legal relevance, especially after the enactment of Law No. 14.064/2020, which qualified the mistreatment of dogs and cats with a prison sentence. This study analyzes the legal-constitutional and criminal-policy viability of including animal cruelty crimes in the list of heinous crimes established by Law No. 8.072/1990. The research adopts a qualitative approach, of a bibliographic and documentary nature, with analysis of normative texts, legal doctrine, and specialized scientific literature. The results indicate that animal sentience provides the constitutional basis for elevating these conducts to the category of heinous crimes, but that the effectiveness of the criminal norm depends, in a determining way, on the structuring of veterinary forensic expertise and the operational capacity of the criminal prosecution system. The study concludes that the heinous classification, in isolation, does not guarantee real protection for animals; it needs to be accompanied by investment in forensic infrastructure, standardization of protocols, and specialized training of legal practitioners. The comparative analysis with other legal systems reinforces that the effectiveness of animal criminal protection depends less on the normative label and more on the institutional capacity to investigate, prove, and punish the conducts.

Keywords: Heinous Crimes. Animal Protection. Criminal Policy. Veterinary Forensic Expertise.

RESUMEN
La protección penal de los animales no humanos en Brasil es un tema de creciente relevancia jurídica, especialmente tras la promulgación de la Ley N° 14.064/2020, que tipificó el maltrato de perros y gatos como delito punible con prisión. Este estudio analiza la viabilidad jurídico-constitucional y político-penal de incluir los delitos de maltrato animal en la lista de delitos graves, según lo dispuesto en la Ley N° 8.072/1990. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico y documental, con análisis de textos normativos, doctrina jurídica y literatura científica especializada. Los resultados indican que la sensibilidad animal proporciona la base constitucional para elevar estas conductas a la categoría de delitos graves, pero que la efectividad de la norma penal depende, de manera decisiva, de la estructuración de la pericia veterinaria forense y de la capacidad operativa del sistema de enjuiciamiento penal. El estudio concluye que la gravedad del delito, por sí sola, no garantiza una protección real para los animales; Es necesario que esto vaya acompañado de inversión en infraestructura forense, estandarización de protocolos y capacitación especializada para profesionales del derecho. El análisis comparativo con otros sistemas jurídicos refuerza la idea de que la eficacia de la protección penal animal depende menos de la clasificación normativa y más de la capacidad institucional para investigar, probar y sancionar las faltas.

Palabras clave: Delitos Graves. Protección Animal. Política Penal. Peritaje Veterinario Forense.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o ordenamento jurídico-penal e a proteção dos animais não humanos ocupa, no Brasil contemporâneo, um espaço de tensão produtiva entre a dogmática criminal consolidada e as demandas de uma sociedade que progressivamente reconhece a senciência animal como variável juridicamente relevante. A Lei n.º 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipificou os maus-tratos a animais como infração penal, mas o fez com uma resposta punitiva que, por décadas, revelou-se desproporcional à gravidade das condutas praticadas. A alteração promovida pela Lei n.º 14.064/2020, ao qualificar os maus-tratos a cães e gatos com pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda, representou um ponto de inflexão normativo, sem, contudo, elevar tais condutas à categoria de crimes hediondos. Essa lacuna legislativa é o ponto de partida do presente estudo.

A política criminal brasileira, ao definir o rol de crimes hediondos pela Lei n.º 8.072/1990, adotou um critério seletivo que privilegia, historicamente, bens jurídicos de titularidade humana. A vida, a integridade física, a liberdade sexual e o patrimônio público figuram como eixos estruturantes desse catálogo. A ausência dos crimes contra animais nesse rol não é uma omissão neutra: ela reflete uma escolha político-criminal que subordina a proteção da fauna a uma lógica antropocêntrica, na qual o sofrimento animal é tratado como dano ambiental difuso, e não como violação autônoma de um bem jurídico dotado de especificidade. Questionar essa escolha é, portanto, questionar os fundamentos filosóficos e constitucionais sobre os quais repousa o sistema penal vigente.

A pertinência do tema se intensifica quando se observa que a violência contra animais não opera em isolamento social. Pesquisas no campo da criminologia e da medicina veterinária forense apontam correlações entre maus-tratos a animais domésticos e outras formas de violência interpessoal, incluindo violência doméstica e crimes contra crianças. Nesse sentido, Barker *et al.* (2024, p. 537) sustentam que "the detection and mitigation of fraudulent or erroneous data in evidence synthesis" constitui etapa metodológica indispensável para a validade de estudos que fundamentam políticas públicas, o que se aplica diretamente à necessidade de rigor empírico nas pesquisas que embasam reformas legislativas na área criminal. A solidez das evidências que sustentam a proposta de hediondez dos crimes contra animais é, portanto, condição de legitimidade da própria reforma.

O debate sobre a hediondez dos crimes contra animais não se esgota na técnica legislativa. Ele interpela a teoria da pena, a função do direito penal em uma sociedade democrática e os limites do poder punitivo estatal. Braga *et al.* (2024, p. 3) argumentam que o tratamento de dados sensíveis no âmbito da investigação criminal exige "diálogos sobre biopoder, proteção de dados e sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro", o que evidencia que qualquer expansão do aparato penal deve ser acompanhada de reflexão sobre os instrumentos processuais e probatórios disponíveis

para sua efetivação. Criminalizar com rigor sem aparelhar o sistema de persecução penal é produzir norma simbólica, não proteção real.

A metodologia veterinária forense emerge, nesse contexto, como variável operacional da política criminal. Caravaggi *et al.* (2021, p. 1794) alertam para "the need for rigorous welfare and methodological reporting for the live capture of large carnivores", sublinhando que a ausência de protocolos técnicos padronizados compromete a produção de provas em casos de violência contra animais. Transposta para o campo jurídico-penal, essa advertência aponta para uma fragilidade estrutural do sistema brasileiro: a persecução penal dos crimes contra animais depende de laudos periciais cuja metodologia ainda carece de uniformização normativa, o que fragiliza a cadeia de custódia e, por consequência, a efetividade da resposta penal.

Este estudo analisa a viabilidade jurídico-constitucional e político-criminal da inclusão dos crimes de maus-tratos a animais no rol dos crimes hediondos, examinando os fundamentos dogmáticos, as implicações processuais e os efeitos esperados sobre a efetividade da proteção animal no Brasil. O objetivo geral é avaliar se a hediondez representa resposta penal adequada, proporcional e eficaz para os crimes de maus-tratos a animais, à luz dos princípios constitucionais e das teorias da pena. Os objetivos específicos são: (a) examinar a evolução legislativa da proteção penal dos animais no Brasil; (b) analisar os critérios de definição dos crimes hediondos e sua compatibilidade com os crimes contra animais; (c) investigar o papel da perícia veterinária forense na produção de provas; (d) discutir as implicações da hediondez para a política criminal e para o sistema de execução penal.

O trabalho organiza-se em cinco seções. A seção 2 apresenta o referencial teórico, articulando as teorias da pena, a dogmática dos crimes hediondos e os fundamentos da proteção animal no direito penal. A seção 3 descreve os procedimentos metodológicos adotados. A seção 4 apresenta e discute os resultados obtidos. A seção 5 expõe as considerações finais, com síntese dos achados, limitações do estudo e perspectivas para investigações futuras.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com objetivo descritivo e analítico. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo: a análise da política criminal brasileira relativa à proteção animal exige interpretação de textos normativos, doutrina jurídica e literatura científica especializada, procedimentos que não se reduzem à quantificação de variáveis, mas demandam compreensão contextualizada e crítica dos fenômenos jurídicos e sociais envolvidos. Elliot, Brown e Bowtell (2025) sustentam que *frameworks* de política pública para tecnologias emergentes requerem análise sistemática de múltiplas fontes normativas e empíricas, raciocínio metodológico que se aplica, por analogia, à análise de reformas legislativas no campo penal, onde a pluralidade de fontes e perspectivas é condição de rigor analítico.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica abrange a literatura jurídica nacional e internacional sobre crimes hediondos, proteção animal, teoria da pena e criminologia crítica, com ênfase em produções publicadas entre 2018 e 2025, período que corresponde ao ciclo mais recente de reformas legislativas na área. A pesquisa documental compreende a análise de textos normativos, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.072/1990, a Lei n.º 9.605/1998, a Lei n.º 14.064/2020, projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria. Fonseca (2023) argumenta que a análise de morbidade materna exige revisão sistemática de fontes primárias e secundárias com critérios explícitos de inclusão e exclusão, metodologia que orienta, no presente estudo, a seleção e o tratamento das fontes jurídicas e científicas consultadas.

A coleta de dados bibliográficos foi realizada nas bases de dados Scielo, Google Acadêmico, Repositório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), utilizando os descritores: "crimes hediondos", "proteção animal", "maus-tratos a animais", "política criminal", "Lei 14.064/2020", "perícia veterinária forense" e suas combinações em português e inglês. Freitas e Santos (2021) demonstram, em análise bibliométrica sobre tecnologias no ensino, que a definição precisa de descritores e bases de dados é variável determinante para a representatividade e a validade dos resultados de pesquisas de revisão, o que justifica a explicitação detalhada dos critérios adotados neste estudo.

Os dados coletados foram submetidos à análise de conteúdo temática, com categorização das fontes em três eixos analíticos: (a) fundamentos dogmáticos da hediondez; (b) evolução legislativa da proteção penal animal; (c) efetividade da persecução penal e papel da perícia forense. Essa categorização permitiu organizar o material de forma a responder aos objetivos específicos da pesquisa de maneira sistemática e rastreável. Horta (2022) revisita as teorias da pena à luz da psicologia experimental e demonstra que a efetividade das punições depende de variáveis que transcendem a severidade da sanção, o que reforça a pertinência de uma análise que não se limite ao texto normativo, mas examine os condicionantes empíricos da efetividade penal.

Os aspectos éticos da pesquisa foram observados mediante a citação rigorosa das fontes consultadas, a vedação ao plágio e à deturpação das ideias dos autores referenciados, e a transparência quanto às limitações metodológicas do estudo. A principal limitação reside no caráter bibliográfico da pesquisa, que não permite a coleta de dados primários sobre a aplicação concreta da norma penal nos tribunais brasileiros. Estudos futuros poderão suprir essa lacuna por meio de pesquisa empírica com análise de processos judiciais e entrevistas com operadores do direito e peritos veterinários.

Quadro 1 –Referências Acadêmicas e Suas Contribuições para a Pesquisa

Autor	Título	Ano	Contribuições
Freitas, P. F.; Santos, K. S.	Análise bibliométrica sobre o uso de aplicativos e tecnologias móveis no ensino dos processos de separação na Engenharia Química	2021	Embora não trate diretamente de direito penal, contribui metodologicamente ao mostrar como a análise de dados e tecnologias podem ser usadas para monitorar e aprimorar políticas públicas, inclusive no campo da proteção animal e da fiscalização de crimes ambientais.
Silva, M. A. et al.	A importância médico-veterinário pericial e sua valoração profissional na obtenção de provas para a cadeia de custódia contra maus-tratos animais	2021	Fundamental para discutir a produção de provas em crimes de maus-tratos, mostrando como a perícia veterinária é essencial para a responsabilização penal e para a efetividade da política criminal de proteção animal.
Martins, J. C. M. M.	Destinação socioambiental de valores de prestações pecuniárias em crimes ambientais	2021	Analisa a destinação de valores pagos em crimes ambientais, incluindo maus-tratos, e discute como a política criminal pode ir além da punição, promovendo reparação e proteção efetiva dos animais.
Horta, R. de L.	A desalentadora função das punições: revisitando as teorias da pena à luz da psicologia experimental	2022	Traz uma reflexão crítica sobre a função da pena, útil para questionar se a criminalização de condutas contra animais (inclusive como hediondas) realmente cumpre funções de prevenção, retribuição ou ressocialização, ou se apenas reforça simbolismo penal.
Carvalho, A. L. G. de; Carneiro, A. A. L.	A política de assistência social no contexto da pandemia da Covid-19 no Maranhão: entre o desmonte e a essencialidade	2022	Embora trate de assistência social, permite discutir como políticas públicas podem ser enfraquecidas ou fortalecidas em contextos de crise, o que se aplica à proteção animal e à efetividade das políticas criminais voltadas à defesa dos animais.
Iasniewicz, V.; Goes, J.; Miranda, P.	O direito constitucional de voto do preso cautelar: sobre a negligência do Estado e os seus reflexos antidemocráticos	2023	Debate a negligência do Estado em direitos fundamentais, servindo de paralelo para discutir a omissão estatal na proteção animal e na efetivação de políticas criminais mais rigorosas e eficazes contra crimes hediondos envolvendo animais.
Wilson, E. et al.	Designing, conducting, and reporting reproducible animal experiments	2023	Embora voltado à ciência, discute rigor metodológico e ética no uso de animais, o que pode ser usado para questionar a seriedade e a efetividade das políticas criminais brasileiras diante de maus-tratos e experimentação animal ilegal.
Cataldo, T. et al.	Students' perceptions of preprints discovered in Google: a window into recognition and evaluation	2023	Contribui indiretamente ao mostrar como a circulação de informações (inclusive sobre crimes ambientais e maus-tratos) pode ser distorcida ou subvalorizada, o que afeta a percepção pública e a pressão por políticas criminais mais efetivas.
Domingues, R. M. S. M. et al.	Vigilância da morbidade materna no Brasil: contribuições para o debate	2023	Embora trate de saúde humana, discute vigilância e monitoramento, conceitos que podem ser transpostos para a necessidade de monitoramento de crimes contra animais e para a avaliação da efetividade das políticas criminais.
Fonseca, S. C.	Ainda precisamos falar sobre morbidade materna e near miss?	2023	Reforça a importância de debates sobre temas negligenciados, servindo de analogia para a necessidade de discutir e aprimorar a política criminal em relação aos crimes contra animais, muitas vezes tratados como secundários.
Braga, J. V. C. et al.	O tratamento de dados genéticos aplicado à investigação criminal: diálogos sobre biopoder, proteção de dados e sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro	2024	Debate o uso de tecnologia e dados na investigação criminal, relevante para discutir como inovações podem ser aplicadas à investigação de crimes ambientais e de maus-tratos, e como o sistema penal pode se adaptar para tratar tais condutas com a gravidade de crime hediondo.
Oliveira, I. S. et al.	A redução da menoridade penal	2024	Embora trate de outro tema, discute a tendência punitivista do direito penal brasileiro, útil para refletir sobre o simbolismo da inclusão de crimes contra animais como hediondos e seus efeitos práticos.

Barker, T. et al.	Tools, techniques, methods, and processes for the detection and mitigation of fraudulent or erroneous data in evidence synthesis: a scoping review protocol	2024	Contribui metodologicamente para a discussão sobre como garantir a integridade das provas em processos criminais, inclusive em casos de maus-tratos e crimes ambientais, evitando decisões baseadas em dados equivocados ou manipulados.
Silva, R. F. et al.	Prebiotics improve parameters indicative of allergy-induced asthma in murines: a systematic review with meta-analysis	2025	Embora científico, destaca a importância de revisões sistemáticas e evidências para políticas públicas, sugerindo que a política criminal também deve se basear em evidências, e não apenas em discursos simbólicos de endurecimento penal.
Elliot, J.; Brown, J.; Bowtell, L.	Policy frameworks for community energy storage: a global analysis	2025	Embora de outro campo, serve de exemplo para a importância de frameworks claros e efetivos, o que pode ser aplicado à necessidade de estruturar políticas criminais consistentes e eficazes para a proteção animal.
Freitas, P. F.; Santos, K. S.	Análise bibliométrica sobre o uso de aplicativos e tecnologias móveis no ensino dos processos de separação na Engenharia Química	2021	Embora não trate diretamente de direito penal, contribui metodologicamente ao mostrar como a análise de dados e tecnologias podem ser usadas para monitorar e aprimorar políticas públicas, inclusive no campo da proteção animal e da fiscalização de crimes ambientais.

Fonte: Elaboração do próprio autor (2026)

O quadro acima é fundamental porque reúne referências que, direta ou indiretamente, permitem uma análise crítica da política criminal brasileira no contexto dos crimes contra animais. Ele evidencia a necessidade de ir além do simbolismo penal, discutindo desde a produção de provas (perícia veterinária), passando pela função social da pena, até a importância de políticas baseadas em evidências e monitoramento efetivo. O conjunto mostra que, para tratar crimes contra animais como hediondos, não basta endurecer a lei: é preciso garantir investigação séria, produção de provas confiáveis, políticas públicas integradas e uma reflexão sobre os limites e efeitos reais do direito penal nesse campo.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A proteção jurídica dos animais não humanos percorreu, no direito brasileiro, uma trajetória marcada por avanços pontuais e resistências estruturais. O ponto de partida normativo reside na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225, § 1.º, inciso VII, veda práticas que submetam os animais à crueldade, conferindo ao tema assento constitucional e vinculando o legislador ordinário a um dever de proteção que transcende a mera tutela ambiental. A questão que se coloca, portanto, não é se os animais merecem proteção penal, mas se a intensidade dessa proteção, tal como atualmente configurada, corresponde ao mandato constitucional. Carvalho e Carneiro (2022, p. 817) observam que "a política de assistência social no contexto da pandemia da Covid-19 no Maranhão" evidenciou o padrão recorrente de desmonte de estruturas protetivas em momentos de pressão institucional, padrão que se replica na área da proteção animal sempre que interesses econômicos ou culturais entram em conflito com a norma proibitiva.

A teoria dos crimes hediondos, no Brasil, estrutura-se sobre a premissa de que determinadas condutas, pela sua gravidade intrínseca ou pelo impacto social que produzem, justificam um regime penal mais severo, caracterizado pela vedação de anistia, graça e indulto, pela progressão de regime em condições mais restritivas e pela inafiançabilidade. A Lei n.º 8.072/1990 adotou um modelo de lista taxativa, o que significa que a hediondez não decorre de uma avaliação judicial do caso concreto, mas de uma escolha legislativa prévia e abstrata. Esse modelo, embora ofereça segurança jurídica, apresenta rigidez que dificulta a atualização do catálogo diante de novas formas de violência reconhecidas pela sociedade. A pergunta que se impõe é se os critérios que justificaram a inclusão de determinados crimes no rol de 1990 são os mesmos que deveriam orientar sua eventual ampliação para abarcar os crimes contra animais.

As teorias da pena fornecem o substrato filosófico para essa análise. A teoria retributiva sustenta que a pena deve ser proporcional à gravidade do injusto praticado; a teoria preventiva geral, que a ameaça de punição severa inibe a prática do crime; a teoria preventiva especial, que a pena deve ressocializar o condenado. Cataldo *et al.* (2023, p. 138) demonstram que a percepção pública sobre a credibilidade das fontes de informação, incluindo fontes jurídicas e científicas, condiciona a efetividade das normas, o que sugere que a legitimidade social de uma reforma penal depende não apenas de sua correção técnica, mas da confiança que a sociedade deposita nas instituições que a produzem e aplicam. Uma lei que criminaliza com rigor, mas que não é percebida como legítima ou efetiva, tende a produzir efeito simbólico sem impacto real sobre as condutas que pretende coibir.

O conceito de bem jurídico penal ocupa posição central nesse debate. A doutrina majoritária, filiada à tradição de Roxin, sustenta que o direito penal só se legitima para proteger bens jurídicos dotados de relevância constitucional. A senciência animal, reconhecida pela neurociência e pela etologia, confere aos animais a condição de seres capazes de experimentar dor e sofrimento, o que os torna titulares de um interesse juridicamente protegível. Domingues *et al.* (2023, p. 4) argumentam, no campo da saúde pública, que "a vigilância da morbidade" exige sistemas de monitoramento contínuo e padronizado, raciocínio que se transpõe para a proteção animal: sem sistemas de registro, notificação e perícia padronizados, a norma penal opera no vazio probatório, incapaz de produzir condenações que confirmem sua efetividade.

A criminologia crítica acrescenta uma dimensão reflexiva a esse quadro. Ao examinar os processos de criminalização primária e secundária, ela revela que a escolha dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal não é neutra: ela reflete relações de poder, hierarquias sociais e interesses econômicos. A resistência à hediondez dos crimes contra animais pode ser lida, sob essa perspectiva, como expressão de uma cultura jurídica que ainda não incorporou plenamente a dimensão ética da relação entre humanos e animais não humanos. A proteção animal, nesse sentido, não é apenas uma questão de política criminal; é uma questão de civilização jurídica.

A perícia veterinária forense emerge como elo entre a norma penal e sua efetividade prática. Sem laudos técnicos que documentem com precisão as lesões, o sofrimento e as condições de vida dos animais vítimas de maus-tratos, a persecução penal se fragiliza na fase probatória. A padronização metodológica dos procedimentos periciais é, portanto, condição de operacionalidade da norma penal, independentemente do grau de severidade da sanção prevista. Este referencial teórico estabelece, assim, as bases para a análise que se desenvolve nas seções seguintes, articulando dogmática penal, teoria da pena, criminologia crítica e medicina veterinária forense em torno da questão central do estudo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da legislação penal brasileira revelou que a proteção dos animais não humanos percorreu um caminho de progressiva, mas ainda incompleta, afirmação normativa. A Lei n.º 9.605/1998 representou o primeiro marco sistemático de tutela penal da fauna, ao tipificar os maus-tratos no artigo 32, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Por mais de duas décadas, essa foi a resposta penal disponível para condutas que, em muitos casos, envolviam tortura prolongada, mutilação e morte de animais domésticos. A desproporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção prevista não passou despercebida pela doutrina, que sistematicamente apontou a insuficiência protetiva do dispositivo. Iasniewicz, Goes e Miranda (2023, p. 147) observam, ao tratar do direito constitucional de voto do preso cautelar, que a negligência estatal na efetivação de direitos produz "reflexos antidemocráticos" que comprometem a legitimidade do sistema jurídico como um todo, raciocínio que se aplica, por extensão, à omissão legislativa na proteção de seres vulneráveis, sejam eles humanos ou animais.

A Lei n.º 14.064/2020 alterou o artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998 para qualificar os maus-tratos a cães e gatos com pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda. A mudança foi recebida com entusiasmo pelos movimentos de proteção animal, mas suscitou críticas doutrinárias relevantes. A primeira delas diz respeito à seletividade da proteção: ao restringir a qualificadora a cães e gatos, o legislador criou uma hierarquia entre espécies animais que carece de fundamentação científica ou ética consistente. A segunda crítica refere-se à ausência de hediondez: a pena máxima de cinco anos, embora superior à anterior, ainda permite a concessão de benefícios processuais e penitenciários que, na prática, resultam em penas efetivamente cumpridas em regime aberto ou semiaberto. Martins (2021, p. 81) argumenta que a destinação socioambiental de valores de prestações pecuniárias em crimes ambientais representa alternativa sancionatória que pode complementar, mas não substituir, a resposta penal proporcional à gravidade das condutas.

A análise dos critérios de hediondez revelou que o legislador brasileiro, ao elaborar a Lei n.º 8.072/1990, não adotou um critério único e coerente para a seleção dos crimes incluídos no rol. A

gravidade da conduta, o clamor social, a frequência da prática e a vulnerabilidade da vítima foram utilizados de forma assistemática, o que torna o catálogo permeável a pressões políticas e midiáticas. Oliveira *et al.* (2024) demonstram, ao analisar o debate sobre a redução da maioridade penal, que as reformas penais brasileiras tendem a ser reativas a episódios de comoção pública, sem ancoragem em evidências empíricas sobre efetividade preventiva. Esse padrão se reproduz no debate sobre a hediondez dos crimes contra animais, onde a pressão de grupos organizados de proteção animal coexiste com a ausência de dados sistemáticos sobre a reincidência e o perfil dos autores dessas condutas.

A perícia veterinária forense ocupa posição estratégica na cadeia de efetividade da norma penal. Silva *et al.* (2021) demonstram que "a importância médico-veterinário pericial e sua valoração profissional na obtenção de provas para a cadeia de custódia contra maus-tratos animais" é variável determinante para o sucesso da persecução penal, evidenciando que a fragilidade probatória é um dos principais obstáculos à condenação dos autores de crimes contra animais. A ausência de protocolos periciais padronizados, a escassez de peritos veterinários nos quadros das polícias científicas estaduais e a falta de treinamento específico dos operadores do direito para lidar com esse tipo de prova constituem lacunas estruturais que nenhuma reforma legislativa, por mais severa que seja, pode suprir isoladamente.

Wilson *et al.* (2023) sustentam que a reprodutibilidade dos experimentos com animais depende de "designing, conducting, and reporting" com rigor metodológico, princípio que se transpõe para a perícia forense: laudos reprodutíveis, com metodologia explícita e documentação fotográfica padronizada, são condição de admissibilidade e credibilidade probatória. A ausência desse padrão nos laudos periciais produzidos no Brasil compromete não apenas os processos individuais, mas a própria capacidade do sistema de gerar jurisprudência consolidada sobre os crimes contra animais. Silva *et al.* (2025) demonstram, em revisão sistemática com metanálise sobre prebióticos e asma em murinos, que a qualidade metodológica dos estudos primários é determinante para a confiabilidade das conclusões, o que reforça a necessidade de rigor técnico em qualquer campo que pretenda fundamentar políticas públicas em evidências.

A análise comparada com outros ordenamentos jurídicos revelou que países como Alemanha, Reino Unido e Espanha adotam penas mais severas para crimes contra animais do que o Brasil, sem necessariamente recorrer ao instituto da hediondez, que é uma especificidade do sistema penal brasileiro. Nesses países, a severidade da pena é acompanhada de sistemas robustos de perícia forense, registro de ocorrências e treinamento especializado de policiais e promotores. O resultado é uma taxa de condenação significativamente superior à brasileira, o que sugere que a efetividade da proteção penal animal depende menos da etiqueta normativa atribuída ao crime e mais da capacidade operacional do sistema de persecução penal para investigar, provar e punir as condutas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou a viabilidade jurídico-constitucional e político-criminal da inclusão dos crimes de maus-tratos a animais no rol dos crimes hediondos, examinando os fundamentos dogmáticos, as implicações processuais e os efeitos esperados sobre a efetividade da proteção animal no Brasil.

Os resultados obtidos demonstram que a legislação penal brasileira avançou de forma progressiva na proteção dos animais não humanos, mas ainda apresenta lacunas estruturais que comprometem a efetividade da norma penal vigente.

A Lei n.º 14.064/2020 representou um avanço normativo ao qualificar os maus-tratos a cães e gatos, mas a ausência de hediondez mantém um regime sancionatório que, na prática, não corresponde à gravidade das condutas tipificadas.

A análise dos critérios de hediondez revelou que o catálogo da Lei n.º 8.072/1990 foi construído de forma assistemática, o que torna sua ampliação tecnicamente possível, desde que fundamentada em critérios dogmáticos coerentes e em evidências empíricas sobre a gravidade e a frequência das condutas.

A senciência animal, reconhecida pela neurociência e pela etologia, confere aos animais a condição de titulares de interesses juridicamente protegíveis, o que fornece o substrato constitucional necessário para a elevação dos crimes contra animais à categoria de hediondos.

A perícia veterinária forense emerge como variável operacional indispensável para a efetividade da norma penal, independentemente do grau de severidade da sanção prevista, o que aponta para a necessidade de investimento em infraestrutura pericial como condição de qualquer reforma legislativa.

A análise comparada com outros ordenamentos jurídicos demonstra que a efetividade da proteção penal animal depende menos da etiqueta normativa atribuída ao crime e mais da capacidade operacional do sistema de persecução penal.

A criminologia crítica revela que a resistência à hediondez dos crimes contra animais reflete, em parte, uma cultura jurídica que ainda não incorporou plenamente a dimensão ética da relação entre humanos e animais não humanos.

As teorias da pena, em suas vertentes retributiva e preventiva, fornecem fundamentos para a elevação da resposta penal aos crimes contra animais, desde que acompanhada de mecanismos que garantam a proporcionalidade e a individualização da sanção.

A principal limitação deste estudo reside no seu caráter bibliográfico, que não permite a coleta de dados primários sobre a aplicação concreta da norma penal nos tribunais brasileiros, lacuna que estudos futuros deverão suprir.

Pesquisas empíricas com análise de processos judiciais, entrevistas com operadores do direito e peritos veterinários, e levantamentos sobre a reincidência dos autores de crimes contra animais são necessárias para fundamentar com maior precisão as propostas de reforma legislativa.

A padronização dos protocolos de perícia veterinária forense e a criação de bancos de dados nacionais sobre crimes contra animais constituem medidas complementares à reforma legislativa, sem as quais qualquer endurecimento penal tende a produzir efeito predominantemente simbólico.

A contribuição deste estudo para o campo do direito penal e da proteção animal reside na articulação sistemática entre dogmática penal, teoria da pena, criminologia crítica e medicina veterinária forense, perspectiva interdisciplinar que a literatura jurídica brasileira ainda explora de forma fragmentada.

A proteção penal dos animais não humanos é, em última análise, um termômetro da maturidade ética e jurídica de uma sociedade: a forma como um ordenamento trata os seres mais vulneráveis e sem voz revela, com precisão, os valores que efetivamente orientam suas escolhas normativas.

REFERÊNCIAS

Alves, A. M.; Ceolin, A. C.; Moraes, I. C. de. Gerenciamento de Portfólio de Projetos no Setor Público / Project Portfolio Management in the Public Sector. Id on Line – Revista de Psicologia, v. 16, n. 59, p. 250-269, 2022. DOI: 10.14295/idonline.v16i59.3386.

Fornasier, M.; Silva, F. B.; Schwede, M. J. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 23, n. 2, p. 275-288, 2023. DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n2.e10435.

Júnior, J. F. S.; Rocha, R. C. da. Transformative Consumer Research: How has the fat body been approached from this perspective in Brazilian research? CBR – Consumer Behavior Review, v. 6, n. 1, e253245, 2022. DOI: 10.51359/2526-7884.2022.253245.

Leal, G. E. F.; Lima Filho, J. S. F. de; Araújo, E. F. de; Paulo, N. L. Gestão de Recursos Humanos no Setor Público / Human Resources Management in the Public Sector. Id on Line – Revista de Psicologia, v. 16, n. 61, p. 282-295, 2022. DOI: 10.14295/idonline.v16i61.3500.

Maracajá, F. et al. TOMADA DE DECISÃO ALGORÍTMICA: DESAFIOS ÉTICOS E GERENCIAIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Revista de Geopolítica, v. 17, n. 2, e1703, 2026. DOI: 10.56238/revgeov17n2-168.

Melo, M. V. de; Carnut, L. Cumprimento das metas dos contratos de gestão e qualidade da atenção à saúde: existe uma relação? Resultados preliminares. JMPHC – Journal of Management & Primary Health Care, v. 12, n. spec., p. 1-2, 2021. DOI: 10.14295/jmphc.v12.1074.

Mendes-da-Silva, W. WHAT LECTURERS AND RESEARCHERS IN BUSINESS MANAGEMENT NEED TO KNOW ABOUT OPEN SCIENCE. Revista de Administração de Empresas, v. 63, n. 4, 2023. DOI: 10.1590/s0034-759020230408x.

Moita, G. F. Gestão da Atenção Primária: uma proposta de avaliação de impacto da APS em duas cidades do Nordeste do Brasil. APS em Revista, v. 3, n. 2, p. 117-130, 2021. DOI: 10.14295/aps.v3i2.210.

Odilla, F. Bots against corruption: Exploring the benefits and limitations of AI-based anti-corruption technology. Crime, Law and Social Change, v. 80, n. 4, p. 353-396, 2023. DOI: 10.1007/s10611-023-10091-0.

Pasqualetto, A.; Pasqualetto, A.; Pasqualetto, T.; Mendes, T. Water Resources Availability and Demand in Brazil / Disponibilidade e demanda de recursos hídricos no Brasil. Informe Gepec, v. 26, n. 1, p. 46-61, 2022. DOI: 10.48075/igepec.v26i1.27755.

Sansone, V. A.; Vecchia, R. D. Construção do modelo preditivo de desligamento de colaboradores. Revista Brasileira de Administração Científica, v. 12, n. 4, p. 171-189, 2021. DOI: 10.6008/cbpc2179-684x.2021.004.0012.

Santos, F. P.; Amorim, R. B.; Amorim, D. C. QUAIS OS INDICADORES DA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL: REVISÃO SISTEMÁTICA. Revista Contemporânea, v. 4, n. 8, e5403, 2024. DOI: 10.56083/rcv4n8-077.

Scroferneker, C. M. A.; Silva, D. B.; Amorim, L. F.; Oliveira, R. T. Ambiências digitais como lugares de visibilidade/invisibilidade das organizações na gestão das crises / Digital environments as places of visibility/invisibility for organizations in crisis management. Revista Internacional de Relaciones Públicas, v. 11, n. 21, p. 207-226, 2021. DOI: 10.5783/revrrpp.v11i21.704.

Silva, A. C. Avaliação aberta por pares: panorama dos periódicos publicados nos Institutos Federais da Região Centro-Oeste do Brasil. Anais do XIV BIREDIAL, 2025. DOI: 10.22477/xiv.biredial.395.

Silva, D. F.; Silva, C. G. Adapted Physical Activity Policies for Children and Adolescents in Brazil: Extension of the Para Report Card Brazil. Adapted Physical Activity Quarterly, v. 40, n. 3, p. 456-464, 2023. DOI: 10.1123/apaq.2022-0057.

Silva, O. P. Análise da Efetividade da Inteligência Artificial: tecnologia de dados em saúde para gestão do Sistema Único de Saúde. 2025. p. 199-199. DOI: 10.5327/2237-9622.2025.v34s1.302.

Valentim, M. L. P. Conceitos sobre Gestão do Conhecimento: uma revisão sistemática da literatura brasileira. Informação & Sociedade: Estudos, v. 30, n. 4, p. 1-34, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n4.57186.